



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 13972.000060/98-09
Recurso nº : 120404
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : PAULO TOKARSKI & CIA LTDA
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.507

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Se, durante a fase recursal, o contribuinte leva o litígio ao Poder Judiciário, ocorre clara renúncia à via administrativa, não podendo o recurso ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO TOKARSKI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por renúncia a via administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13972.000060/98-09
Acórdão nº : 107-08.507

Recurso nº : 120404
Recorrente : PAULO TOKARSKI & CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação de crédito reconhecido judicialmente em ação de repetição de indébito, após o início da execução do título judicial.

O crédito reconhecido judicialmente, com sentença transitada em julgado, é decorrente de FINSOCIAL recolhido a maior ou indevidamente pretendendo o contribuinte compensa-lo com COFINS de agosto a outubro de 1997.

Tanto a Delegacia da Receita Federal, quanto a Delegacia de Julgamento vem negando a pretensão, sob a alegação de que, tendo o contribuinte optado pela via judicial, deverá aguardar o pagamento por precatório.

Cientificado da Decisão DRJ em 21/07/99, o contribuinte recorre a este Colegiado em 20/08/99.

No recurso a recorrente insiste que renunciou expressamente; e obteve o deferimento judicial; à percepção dos valores consignados no precatório formado nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 94.0102828-1.

Informou que a reversão do precatório se deu em Janeiro de 1999, caracterizando o reingresso nos cofres públicos sem que deles se houvesse apropriado.

Em sessão de julgamento de 19 de outubro de 1999 esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado:

a) a compensação efetuada pelo contribuinte e constatar os valores compensados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13972.000060/98-09
Acórdão nº : 107-08.507

- b) solicitar da Justiça Federal qual o valor do montante depositado;
- c) efetuar o encontro de contas com o fulcro de verifegas se há, ainda, saldo de imposto a pagar; e
- d) verificar se foram adotadas todas as providências necessárias para a concretização da referida compensação.

Cumprindo a diligência solicitada a informação fiscal de fls. 154 dá conta de que, no tocante ao contribuinte *"...constatando-se a partir do direito creditório existente que a abrangência das compensações conforme demonstrativo dos cálculos compensatórios elaborado, correspondeu aos períodos de apuração de maio de 1996 a parcialmente março de 1997. A partir deste momento as compensações foram improcedentes em virtude da extinção anterior do crédito..."*

Em sessão de 19 de maio de 2005, esta Câmara converteu novamente o julgamento em diligência para que a recorrente se pronunciasse sobre os demonstrativos de fls. 147 a 151 elaborados pela fiscalização em decorrência da primeira diligência solicitada por este Colegiado.

Voltam os autos com a manifestação da recorrente e com a seguinte informação por ela prestada às fls. 168:

"Contudo, diante das sucessivas intimações e reiterada resistência da Fazenda Nacional, quanto aos créditos resultantes do recolhimento do Finsocial sob alíquota superior a 0,5% tanto no período de 10/1989 `04/1991 quanto nas competências subsequentes, cuja titularidade lhe foi atribuída por sentença judicial na primeira fase e por conversão operada com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 91.010.1600-8, em relação às competências subsequentes, a ora Requerente decidiu encaminhar a controvérsia para o âmbito do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13972.000060/98-09
Acórdão nº : 107-08.507

Assim é que, em 21/07/2005, ajuizou perante a Vara Federal de Mafra - SC a Ação Declaratória C/C Condenatória nº 2005.72.14.001437-1, mediante a qual busca ver definitivamente solucionado o impasse decorrente da compensação efetivada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13972.000060/98-09
Acórdão nº : 107-08.507

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais.

Diante da clara opção do contribuinte pela via judicial houve renúncia à esfera administrativa, ficando este Colegiado, logicamente, impedido de prosseguir na análise do recurso. Por isso, dele não conheço, devendo prevalecer o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO